



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP no âmbito dos processos licitatórios do Conselho Federal de Economia, sobre o Sistema ETP digital, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital;

CONSIDERANDO que o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU de que o ETP constitui requisito prévio à elaboração de Termo de Referência e à seleção do fornecedor, sob pena de eventual nulidade do processo licitatório e responsabilização dos gestores envolvidos

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP no âmbito dos processos licitatórios do Conselho Federal de Economia, sobre o Sistema ETP digital, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I. Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II. Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para elaboração dos ETP;

III. requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

IV. área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

V. equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 3º Os ETP referentes aos processos de aquisição de bens e a contratação de serviços e obras do Cofecon deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização, mediante a celebração do competente Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria SEGES nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Parágrafo único. A elaboração do ETP é:

I. facultada nas hipóteses de contratação direta, por dispensa em razão do valor, nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem, ou nos casos de emergência ou de calamidade pública, ou quando envolver contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e o § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

II. dispensada na hipótese de contratação decorrente de licitação deserta ou fracassada que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, a que se refere o inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 4º O ETP será elaborado conjuntamente por empregados da área técnica e requisitante, ou, quando houver, pela equipe de planejamento de contratação, sem prejuízo do apoio do setor de licitações do Cofecon.

Parágrafo único. Os responsáveis pela elaboração do ETP deverão pesquisar no Sistema ETP Digital, os ETP de outras entidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possa se adequar à demanda do Cofecon.

Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação de viabilidade técnica e economia da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II. demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Cofecon;

III. descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

VI. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII. justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX. demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI. contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 4º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em especial o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para o Cofecon, inclusive no que se

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

refere ao ciclo de vida do objeto, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 5º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 6º Fica instituído o modelo constante no anexo I deste normativo como parâmetro para preenchimento dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP pelas áreas demandantes/requisitantes e área técnica para o objeto relativo à contratação pretendida, sendo o referido documento requisito prévio a todas as aquisições e/ou contratações, observado o disposto no art. 3º e seguintes.

Art. 7º Ficam designadas as empregadas Ana Claudia Ramos Pinto, Danielle Costa Barbosa Giroto e Lilian de Souza Barbosa para operarem e alimentarem o ETP Digital no sítio de Compras do Governo Federal a partir das respostas elaboradas pelas áreas demandante/requisitante e área técnica relacionadas ao objeto da contratação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de junho de 2023

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I - MODELO DE ETP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) nº XX/20XX
(Apenso ao Termo de Referência/Projeto Básico da Contratação)

Processo: XXXX

Objeto: XXXX

Área Requisitante: (identificador da necessidade)

Área Técnica: (agente com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto - pode coincidir com o requisitante)

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO*

II. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO

III. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

IV. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS*

V. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

VI. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO*

VII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

VIII. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO*

IX. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

X. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO ÓRGÃO

XI. CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTES

XII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO*

Brasília-DF, _____ de _____ de 2023

1) Área Requisitante

2) Área Técnica

XXXXXXXXXX

Cargo xxx

XXXXXXXXXX

Cargo xxx

À consideração do Senhor Presidente com vista à aprovação deste ETP:

CONSIDERANDO que este Estudo Técnico Preliminar possui todos os elementos indispensáveis para a realização do certame, em conformidade com as legislações pertinentes;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO que, para a presente contratação, denota-se maior vantagem econômica a contratação por prazo plurianual por se tratar de serviços contínuos; (esta redação deverá constar somente para contratos com prazos de 5 anos).

CONSIDERANDO que é atribuição da autoridade competente aprovar o Estudo Técnico Preliminar das contratações;

APROVO o presente Estudo Técnico Preliminar, que deverá ser anexado ao Termo de Referência/Projeto Básico.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente do Cofecon